

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 4

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

INDEPENDÊNCIA DAS

RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL:

REGRA E EXCEÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em REGRA, as responsabilidades nas esferas, campos, instâncias, planos, juízos **CIVIL e PENAL** são INDEPENDENTES, com a conseqüente possibilidade jurídica da existência de dois processos: civil e penal.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A EXCEÇÃO da VINCULAÇÃO só ocorre em casos excepcionais de anterior julgamento PENAL específico e conclusivo sobre a EXISTÊNCIA ou INEXISTÊNCIA do FATO/ACONTECIMENTO (MATERIALIDADE) ou sobre a EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO/ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO FATO CRIMINOSO (AUTORIA).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, se a existência ou inexistência do fato (materialidade) e da autoria já estiver decidida em processo PENAL, é VEDADO o julgamento de tais questões no juízo CÍVEL competente para resolver sobre a responsabilidade civil; o juiz cível simplesmente julga o processo que versa sobre a indenização a partir das questões decididas no processo penal.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A REGRA DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

e a **EXCEÇÃO DA VINCULAÇÃO** constam do

artigo 935 do Código Civil de 2002 e do artigo

66 do Código de Processo Penal de 1941:

ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 935. A RESPONSABILIDADE CIVIL É INDEPENDENTE DA CRIMINAL, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

**ENUNCIADO Nº 45
DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

“45 – Art. 935: No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal.”

ARTIGO 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

“Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

RECURSO ESPECIAL Nº 27.806/RJ

“A regra geral é a não vinculação de um juízo ao outro, tratando-se de absolvição criminal.

As exceções são as previstas nos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal.”

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1451163/PR,
STJ, DJe de 24/04/2020**

“2. AS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL SÃO INDEPENDENTES, COM EXCEÇÃO DOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO, NO PROCESSO CRIMINAL, POR AFIRMADA INEXISTÊNCIA DO FATO OU INOCORRÊNCIA DE AUTORIA, o que não se verifica na hipótese, uma vez que, nos termos em que estabelecida pela instância ordinária, a improcedência da ação penal deu-se em razão de as circunstâncias fáticas não constituírem infração penal, hipótese que não tem interferência na jurisdição civil.”

HC 306.865/AM, STJ, DJe 18/10/2017

“A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em suma, a interpretação sistemática do artigo 935 do Código Civil e do artigo 66 do Código de Processo Penal revela a **INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL, SALVO** quando preexistir sentença penal de mérito conclusiva em relação à existência ou inexistência da materialidade ou da autoria.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 104, nota 4**

**“Interessante é a interferência
entre o juízo cível e o criminal.
A independência de ambos, como
se sabe, é relativa.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não obstante, para evitar o risco de decisões judiciais antagônicas decorrentes da independência das esferas, PODE – FACULTATIVAMENTE – o juiz CÍVEL suspender o processo civil, na eventualidade do acionamento de processo penal decorrente da mesma conduta ilícita.

ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.” (grifo aditado).

ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.”

ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.”

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 5

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL